

D. J. Pacheco

Art. 1º - Ficam anulados, totalmente, no vigente orçamento, os saldos constantes das seguintes dotações:

Higiene Pública

Código 232/8491 - Higiene Municipal -

Diaristas em desobSTRUÇÃO de valas e rios 9.000,00

Código 232/8494 Despesas diversas com serviços por empreitada 6.000,00 15.000,00

Limpesa Pública

Código 304/8852 Material Permanente

Aquisição de artigos para o serviço de Limpesa Pública

4.000,00

Torrente

Código 242/8522 Material Permanente

Para aquisição de máquinas agrícolas

53.000,00

Obras Novas

Código 440/8824 Construção de Estradas e Pontes

60.000,00

Código 441/8874 Construção de Mercado

8.000,00

Código 443/8814 Construção de Praças e Calçamento 10.000,00

Código 444/8944 Desapropriações 4.000,00 82.000,00

na importância global de cr. \$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil cruzados).

Art. 2º - Dado o recurso decorrente das anulações acima, fica elevada para cr. \$ 199.301,80 a cominação constante da alínea a) da Lei n. 40, de 28 de Dezembro de 1948, pela qual correrão todos os pagamentos referentes a Benefícios de Ordem Rural.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comprova-se e Publique-se.

Itaperuna, 10 de Dezembro de 1949

Prefeito Municipal

Lei R. 49

Altera disposições do vigente Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo:
Toco saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os impostos, observados as prescrições constantes do vigente Código Tributário, serão arrecadados em duas prestações semestrais, respectivamente, durante os meses de Março e Julho, reservado ao contribuinte que se estabelecer em qualquer dos trimestres, o direito de recorrer para o disposto no art. 35 - Síntico - da Lei n. 18, de 6 de Setembro de 1948 (Código Tributário do Município).

Art. 2º - Ao contribuinte do imposto de indústrias e profissões, que não estiver quite com a Fazenda Municipal por dois semestres consecutivos, além da multa de mora, será aplicada a pena de cassação da respectiva licença.

Art. 3º - Os contribuintes do imposto de indústrias e profissões sobre o comércio de madeiras em bruto, dormentes e lenha, ficam sujeitos ao imposto de licença na seguinte base:

a) - para venda ou extração de madeiras	100,00
b) - para venda ou extração de dormentes	50,00
c) - para venda ou extração de lenha	20,00

Art. 4º - Fica suprimida, no art. 5º da mencionada lei n. 18, a expressão "que se vissem como marchantes".

Art. 5º - O art. 66, n.º 4, do citado Código, passa a vigorar com o valor fixo de cr. \$ 50,00, por mês ou fração, e o art. 68, n.ºs. 3 e 4 da seguinte forma:

até o valor de cr. \$ 5.000,00, por mês ou fração	20,00
de mais de 5.000,00 até cr. \$ 10.000,00, idem, idem	30,00
de mais de cr. \$ 10.000,00, idem, idem	50,00

Art. 6º - O art. 41 - Síntico - fica alterado, para que o imposto sobre o funcionamento do comércio fora das horas regulamentares seja cobrado na base de 50%.

Art. 7º - A parte final do art. 41, fica expressamente declarado que as ligações só serão concedidas mediante o pagamento da taxa de cr. \$ 30,00.

Art. 8º - A Tabela n.º 2, no que respeita ao comércio de madeiras em bruto, fica reduzida de 40%, bem como reduzida de 50% a Tabela n.º 5, que diz respeito aos veículos de tração animada.

J. M. G. da Cunha

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Comprova-se e Publique-se

Itapemirim, 19 de Setembro de 1949

John da Cunha
Prefeito Municipal

Lei N. 50

Cria o imposto do selo.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo: Fica saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, neste Município, o imposto do selo, que incidirá sobre todos os papéis sujeitos a despacho das autoridades municipais.

Art. 2º - O imposto a que se refere o art. anterior, será cobrado pela forma seguinte:

a) - requerimentos em geral	5,00
b) - certidões de quitação	2,00
c) - atestados	5,00

Art. 3º - Fixeita do selo, que terá a denominação de selo fiscal, será aplicada em serviço de assistência a vindentes e, enquanto não cunhado, será arrecadado por verba.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Comprova-se e Publique-se

Itapemirim, 19 de Setembro de 1949

John da Cunha
Prefeito Municipal